



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2555903 - MG (2024/0025496-3)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : ROMULO LUCAS DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DO ART. 37 DA LEI N. 11.343/2006. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE GRUPO, ORGANIZAÇÃO OU ASSOCIAÇÃO. INDICÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Para caracterização do crime previsto no art. 37 da Lei n. 11.343/2006 é necessária a comprovação da existência de grupo, organização ou associação destinados à prática de qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, *caput* e § 1º, e 34 da Lei n. 11.343/2006.

2. No caso, o Tribunal local, soberano na análise do conjunto fático-probatório, concluiu que não há comprovação nos autos da existência de um grupo, organização ou associação destinada ao tráfico, razão pela qual absolveu o réu da imputação de colaboração para o tráfico.

3. Rever os fundamentos utilizados pela Corte a quo, para concluir PELA existência de grupo, organização ou associação a fim de caracterizar o delito do art. 37 da Lei n. 11.343/2006, como requer o Ministério Público, demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência incabível em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de junho de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2555903 - MG (2024/0025496-3)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : ROMULO LUCAS DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DO ART. 37 DA LEI N. 11.343/2006. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE GRUPO, ORGANIZAÇÃO OU ASSOCIAÇÃO. INDICÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Para caracterização do crime previsto no art. 37 da Lei n. 11.343/2006 é necessária a comprovação da existência de grupo, organização ou associação destinados à prática de qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, *caput* e § 1º, e 34 da Lei n. 11.343/2006.

2. No caso, o Tribunal local, soberano na análise do conjunto fático-probatório, concluiu que não há comprovação nos autos da existência de um grupo, organização ou associação destinada ao tráfico, razão pela qual absolveu o réu da imputação de colaboração para o tráfico.

3. Rever os fundamentos utilizados pela Corte a quo, para concluir PELA existência de grupo, organização ou associação a fim de caracterizar o delito do art. 37 da Lei n. 11.343/2006, como requer o Ministério Público, demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência incabível em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra decisão de e-STJ fls. 586/589, de minha relatoria, em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial.

O *Parquet* reitera a tese da tipicidade da conduta argumentando que "o contexto fático reconhecido aponta elementos que são aptos a demonstrarem que o agravado Romulo praticou o tipo penal do art. 37 da Lei 11.343/06." (e-STJ fl. 599).

Objetiva, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a remessa do feito à apreciação da Turma, a fim de que o agravo seja provido.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece acolhida.

Com efeito, dessume-se das razões recursais que o agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

O cerne da controvérsia consiste na análise da tipicidade da conduta, porquanto, de acordo com o Ministério Público, "há elementos suficientes a demonstrarem a prática pelo agravado do delito do art. 37 da Lei 11.343/06." (e-STJ fl. 599). Sobre o tema, confira-se o seguinte trecho do acórdão estadual (e-STJ fls. 480/485):

Com a edição da Lei 11.343/06, o art. 12, § 2º, inc. III, da antiga Lei de Drogas não foi repetido literalmente, já que o Legislador infraconstitucional optou por criar tipos penais específicos para tratar dos crimes de financiamento e custeio para o tráfico (art. 36 da sobredita Lex) e de colaboração para aquele fim (art. 37 do mesmo Diploma Normativo).

No caso do art. 37 da Lei 11.343/06, que trata da colaboração para a traficância, a razão por detrás da norma visa, sobretudo, a coibir a conduta dos chamados “olheiros do tráfico”, que são aqueles indivíduos que se prestam a comunicar aos traficantes que as autoridades policiais estão nas proximidades dos locais (redutos) de sua atuação.

Ocorre que o Legislador ordinário impôs um vetor essencial, que deve ser observado para a caracterização do delito previsto no art. 37 da Lei Antidrogas, vejamos:

“Art. 37. Colaborar, como informante, com grupo, organização ou associação destinados à prática de qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1o, e 34 desta Lei: Pena -reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e pagamento de 300 (trezentos) a 700 (setecentos) dias-multa” (destaque nosso).

Assim, de acordo com a exegese legal, é imprescindível que se verifique, no caso concreto, se está presente o elemento configurador do tipo penal, qual seja, a comprovação da existência de organização, grupo ou associação criminosa com a qual contribuía o acusado ao tempo de sua prisão.

In casu, depreende-se dos autos que, no dia 13 de junho de 2022, durante operação policial, Policiais Militares receberam informe anônimo dando conta que no Beco Pai Joaquim, n.º 105, bairro Cabana do Pai Tomás, nesta Capital, um indivíduo estaria delegando funções relacionadas à boca de fumo denominada “PJ”.

Diante disso, os Militares se deslocaram até o endereço mencionado, a fim de checarem a veracidade da informação, ocasião em que se depararam com o denunciado RÔMULO LUCAS DA CONCEIÇÃO e com outro indivíduo não identificado, o qual portava uma bolsa laranja.

Nesse momento, ao perceber a presença policial, RÔMULO LUCAS DA

CONCEIÇÃO gritou “azul”, expressão comumente utilizada para alertar traficantes acerca da presença de agentes de segurança pública.

Consta, ainda, que, diante do alerta proferido, o denunciado e o segundo suspeito evadiram, contudo, RÔMULO LUCAS DA CONCEIÇÃO foi alcançado, sendo encontrado na sua posse um telefone celular.

Dando continuidade às buscas na rota de fuga do segundo indivíduo, os Militares arrecadaram a bolsa laranja, a qual continha 04 (quatro) armas de fogo, 01 (um celular), 06 (seis) munições, 141 (cento e quarenta e uma) “buchas” de maconha, 35 (trinta e cinco) pedras de crack, 360 (trezentos e sessenta) pinos de cocaína, material para armazenamento de drogas e 04 (quatro) balanças de precisão.

Diante desse cenário, ainda que se considere comprovado, com base nos depoimentos prestados pelos Agentes Públicos, que o acusado exercia a atividade de “olheiro” na data dos acontecimentos, entende-se, por outro lado, que a sua absolvição em relação ao crime previsto no art. 37 da Lei de Tóxicos é medida que se impõe, porque não restou identificada a associação ou grupo voltado à traficância que estaria, em tese, sendo subsidiada pela conduta do réu.

Neste contexto, não se pode concluir, com a certeza necessária para o decreto condenatório, que o réu estava colaborando com grupo, organização ou associação destinados à prática do tráfico de drogas.

Com efeito, o alerta dado pelo apelante poderia ter destinatários isolados, os quais não necessariamente integravam um grupo, associação ou organização criminosa, não se sabendo, muito menos, se mencionados destinatários se dedicavam ao tráfico ilícito de entorpecentes, pois poderiam ser apenas usuários de drogas.

Sobre o tema, prelecionada o insigne professor **GUILHERME DE SOUZA NUCCI**:

"(...) Análise do núcleo do tipo: colaborar (cooperar, prestar auxílio) é a conduta, cujo objeto é a prática de crime de tráfico ilícito de drogas, por grupo, organização ou associação. O tipo menciona o método: agindo como informante (pessoa que presta informes, vale dizer, passa dados a terceiro acerca de alguma coisa ou de alguém). É fundamental que a informação tenha algum relevo para a concretização dos delitos previstos nos arts. 33 e 34, pois, do contrário, não há qualquer interesse penal (insignificância ou bagatela)." (NUCCI, Guilherme de Souza; Leis Penais Processuais Penais Comentadas. Editora Revista dos Tribunais, 2ª ed., p. 336/337) (destaque nosso).

[...].

Assim, não havendo comprovação nos autos da existência de um grupo, organização ou associação destinada ao tráfico que tenham, ainda que abstratamente, sido auxiliados pelo réu, deve ser decretada a sua absolvição.

Com essas considerações, e em que pese o entendimento contrário externado pela douta PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, entende-se que, pelos fundamentos expostos alhures, não restou demonstrado nos autos que os destinatários do alerta proferido pelo apelante gozavam da qualidade de associados, sendo mister a absolvição do recorrente, em virtude da atipicidade de sua conduta.

2. Dispositivo

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO** interposto para, nos termos do art. 386, inc. III, do Código de Processo Penal, absolver o acusado das imputações alusivas ao delito previsto no art. 37 da Lei 11.343/06, conforme fundamentação delineada alhures.

Como visto, o Tribunal local, soberano na análise do conjunto fático-probatório, concluiu que não há comprovação nos autos da existência de um grupo, organização ou associação destinada ao tráfico, razão pela qual absolveu o réu da imputação de colaboração para o tráfico.

Assim, para alterar a conclusão a que chegou a Corte local, no sentido da existência de grupo, organização ou associação a fim de caracterizar o delito do art. 37 da Lei n. 11.343/2006, como requer o Ministério Público, demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência incabível em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0025496-3 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no
AREsp 2.555.903 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0024220363774 03637745020228130024 10000231425562001
10000231425562002 10000231425562003 24220363774
3637745020228130024

EM MESA

JULGADO: 18/06/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : ROMULO LUCAS DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Colaboração com Grupo, Organização ou Associação Destinados à Produção ou Tráfico de Drogas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : ROMULO LUCAS DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.